



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6739 - DF (2020/0086649-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
REVISOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AUTOR : ELISABETE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADOS : RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF026593
DIOGO SCHVER - DF031006
RAQUEL GOMES LUMBRA - DF027217
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória visando desconstituir decisão proferida no Recurso Especial nº 1.478.300/DF, que acrescentou a sanção de perda da função pública às penalidades impostas à autora, com base no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92.
2. A autora alega que a decisão rescindenda partiu da premissa equivocada (erro de fato) de que ela havia perdido a função pública em razão de decisões anteriores nas esferas criminal e administrativa, o que não ocorreu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.478.300/DF incorreu em erro de fato ao admitir que a recorrida Elisabete (autora da presente ação rescisória) havia perdido a função pública em decisões anteriores (criminal e administrativa), o que motivou o provimento do recurso especial do MPDFT, sob o fundamento de independência das instâncias civil, penal e administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão rescindenda incorreu em erro de fato ao admitir que a recorrida Elisabete havia perdido a função pública em decisões anteriores, o que não ocorreu, pois, diferentemente do que aconteceu com a recorrida Cláudia, ela não teve decretada a perda da função pública na esfera criminal ou administrativa. Logo, a tese do *Parquet* de independência das instâncias não era apta a fundamentar o provimento de seu recurso especial, a fim de decretar a perda da função pública da recorrida Elisabete, mas somente em relação à recorrida Cláudia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir a decisão proferida no REsp n. 1.478.300/DF, e, em consequência, conhecer parcialmente do referido recurso

especial para decretar a sanção de perda da função pública somente em relação à recorrida Cláudia Teixeira Fagundes, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido em relação à recorrida Elisabete Cristina da Silva Monteiro.

Tese de julgamento: "A decisão que incorre em erro de fato ao admitir a perda de função pública em decisões anteriores, inexistente no caso concreto, deve ser rescindida."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 966, VIII; Lei n. 8.429/92, art. 12, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AR n. 5.629/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Seção, DJe 13/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, julgar procedente a ação rescisória, para desconstituir a decisão proferida no REsp 1478300/DF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6739 - DF (2020/0086649-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
REVISOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AUTOR : ELISABETE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADOS : RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF026593
DIOGO SCHVER - DF031006
RAQUEL GOMES LUMBRA - DF027217
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória visando desconstituir decisão proferida no Recurso Especial nº 1.478.300/DF, que acrescentou a sanção de perda da função pública às penalidades impostas à autora, com base no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92.

2. A autora alega que a decisão rescindenda partiu da premissa equivocada (erro de fato) de que ela havia perdido a função pública em razão de decisões anteriores nas esferas criminal e administrativa, o que não ocorreu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.478.300/DF incorreu em erro de fato ao admitir que a recorrida Elisabete (autora da presente ação rescisória) havia perdido a função pública em decisões anteriores (criminal e administrativa), o que motivou o provimento do recurso especial do MPDFT, sob o fundamento de independência das instâncias civil, penal e administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão rescindenda incorreu em erro de fato ao admitir que a recorrida Elisabete havia perdido a função pública em decisões anteriores, o que não ocorreu, pois, diferentemente do que aconteceu com a recorrida Cláudia, ela não teve decretada a perda da função pública na esfera criminal ou administrativa. Logo, a tese do *Parquet* de independência das instâncias não era apta a fundamentar o provimento de seu recurso especial, a fim de decretar a perda da função pública da recorrida Elisabete, mas somente em relação à recorrida Cláudia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir a decisão proferida no REsp n. 1.478.300/DF, e, em consequência, conhecer parcialmente do referido recurso especial para decretar a sanção de perda da função pública somente em relação à recorrida Cláudia Teixeira Fagundes, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido em relação à recorrida Elisabete Cristina da Silva Monteiro.

Tese de julgamento: "A decisão que incorre em erro de fato ao admitir a perda de função pública em decisões anteriores, inexistente no caso concreto, deve ser rescindida."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 966, VIII; Lei n. 8.429/92, art. 12, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AR n. 5.629/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Seção, DJe 13/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Elisabete Cristina da Silva Monteiro, com base no art. 966, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, na qual objetiva desconstituir a decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Sérgio Kukina, nos autos do Recurso Especial nº 1.478.300/DF.

No referido recurso especial, originário de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra a ora autora e outros, o Ministro Relator deu provimento ao recurso do *Parquet*, a fim de acrescentar às penalidades impostas às recorridas Cláudia Teixeira Fagundes e Elisabete Cristina da Silva Monteiro (autora) a sanção da perda da função pública, prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92.

No presente feito, a parte autora alega que a ação de improbidade administrativa *"foi proposta apenas a reboque da Ação Penal n. 2005.03.1.014594-2, que igualmente tramitou perante o e. TJDF e que, no tocante especificamente à ora autora, versava apenas sobre a imputação simplória e genérica de inserir declaração falsa em documento público, consistente em ter apostado em folha de frequência presença em alguns dias de agosto e outubro de 2002; quando, no entanto, algumas testemunhas ouvidas no bojo de processo administrativo disciplinar aduziram que não a viam com frequência na escola"* (e-STJ, fl. 4).

Aduz que, *"em função desses fatos, sob a ótica administrativa-disciplinar, foi imposta à autora a penalidade relativamente branda de suspensão por 45 (quarenta e cinco dias), por meio da Portaria n. 140, de 26 de fevereiro de 2008, no bojo do Processo Administrativo Disciplinar n. 080.010131/06, por ter, como dito, atestado presença em folha de controle de frequência, quando, no entanto, e em tese, não estava na escola onde era Assistente da Diretora (...). Na esfera penal, o MM. Juízo Criminal condenou a autora como incurso nas penas do art. 299 do Código Penal, mas, no entanto, considerou desproporcional e excessiva a decretação de perda da função pública como efeito acessório da condenação; dado, sobretudo, à mínima ofensividade da conduta"* (e-STJ, fls. 5-6).

Já *"na seara civil – aqui sob enfoque – o Juízo de Primeiro Grau (...) considerou a questão fática já resolvida no âmbito administrativo e penal, restando apenas a subsunção às hipóteses de improbidade administrativa, inclusive no que tangenciava à perda da função pública, já que na seara disciplinar houve penalidade de suspensão e na esfera criminal foi expressa a sentença quanto à inaplicabilidade da perda da função, por ser desproporcional"* (e-STJ, fls. 6-7).

Assim, *"depreende-se que, decorrente da tríple responsabilidade que recaiu sobre a autora, em nenhuma delas (administrativa, penal e civil) houve a perda do cargo público efetivo de Professora da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; nada obstante ela tenha sido destituída da função comissionada de Assistente de Diretoria ocupado à época dos fatos (2002 e 2003)"* (e-STJ, fl. 8).

Afirma, também, que, nesse interregno, *"a autora foi acometida de grave doença psicológica, cujas sucessivas licenças ensejaram a concessão de aposentadoria por invalidez no cargo de Professor de Educação Básica, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio da Portaria n. 189, de 10 de julho de 2018"* (e-STJ, fl. 8).

A ação de improbidade administrativa, *"sendo a única medida da tríple responsabilidade até então ainda não transitada em julgado, seguiu o seu curso processual e a r. sentença (...) foi objeto de Recurso de Apelação por parte do Ministério*

Público do Distrito Federal e dos Territórios – MPDFT, que buscou, em síntese, o agravamento da penalidade imposta aos réus, notadamente a perda da função pública" (e-STJ, fl. 8).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a íntegra da sentença proferida - inclusive quanto à inutilidade da perda da função pública, sob o fundamento de que a ré não mais ocupava o cargo de Assistente da Diretora - tendo acrescentado, quanto às sanções aplicadas à Elisabete (autora da ação rescisória), o argumento de que seria injustificável a aplicação da penalidade de perda da função pública, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Salienta a parte autora que *"bem sedimentou o e. TJDFT o entendimento exposto pelo Juízo de Primeiro Grau que, em relação à ré (ora autora) Elisabete, 'há um dado a merecer acurada atenção', que é justamente o fato de que 'diferentemente da outra requerida - Cláudia - a condenação criminal não teve como efeito anexo a perda da função pública' e, por conseguinte, o argumento sobre 'a independência entre as esferas administrativa, penal e civil' não se lhe aplicava; e que, ainda 'segundo as balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, não se justifica a mencionada penalidade'. Dessa maneira, a premissa fática essencial é que à ora autora Elisabete não foi aplicada a pena de demissão na via administrativa; tampouco perda da função na seara penal; e, na esfera civil, expressamente o Juízo de Primeiro Grau e o e. Tribunal deixaram de aplicá-la, por entendê-la desproporcional e desarrazoada na espécie" (e-STJ, fl. 17).*

Não obstante, *"o flagrante erro sobre essa premissa fática por parte do Parquet foi repetido no bojo do subsequente Recurso Especial (Doc. 8 - e-STJ Fls.1492 /1500) interposto em face do referido v. Acórdão do e. TJDFT, ao pressupor que ambas as rés tiveram contra si decretada a pena de perda da função pública nas esferas administrativa e penal; e, por conseguinte a esta errônea fixação de fato, fincou todas as suas razões recursais na tese da 'independência das instâncias', aduzindo violação aos artigos 11 e 12 da Lei n. 8.429/92, apontando, ainda, o entendimento pacífico do e. Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o tema 'independência das instâncias'" (e-STJ, fls. 17-18).*

O recurso especial, por sua vez, *"- dada o entendimento pacífico do e. STJ que admite a acumulação das sanções nas três esferas (administrativa, penal e civil) - foi admitido (Doc. 9 - e-STJ Fls 1508/1511); remetido ao Tribunal Superior; registrado sob o n. 1.478.300/DF (Doc. 10 - e- STJ Fl. 1519), da Relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Sérgio Kukina; [e] foi automaticamente conhecido e provido" (e-STJ, fl. 18).*

Como o advogado da autora foi acometido, na época, de grave doença, não houve a interposição de recurso contra a referida decisão monocrática do Ministro Relator, que agravou a penalidade imposta à autora na seara civil para aplicar-lhe

também a pena de perda da função pública, razão pela qual o feito transitou em julgado no dia 11 de abril de 2018, ocasionando, como consequência da decisão do STJ, a cassação da aposentadoria da autora, por meio da Portaria n. 69, de 23 de março de 2020, do Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal.

Conclui, assim, que *"a ora autora da presente Ação Rescisória teve a sua aposentadoria cassada por uma decisão (i) baseada em flagrante erro de fato (inexistente condenação à perda da função administrativa e penal); (ii) sobre o qual não houve controvérsia entre as partes (o Parquet distrital não contestou [e nem poderia] este ponto, houve erro no recurso); (iii) sobre o qual não houve decisão (o Recurso Especial não adentrou nesta questão fática, por ter seguido o errôneo recurso do Parquet); (iv) e cuja cognoscibilidade é facilmente aferível pelo simples exame dos autos, esmiuçadamente trazido a lume na minudente introdução fática; tudo de forma a ensejar, por conseguinte, a sua imediata rescisão"* (e-STJ, fl. 20).

Pleiteia que seja *"julgado procedente o pedido para rescindir a r. decisão proferida no Recurso Especial n. 1.478.300/DF, por estar calcada em evidente erro de fato, restabelecendo-se os efeitos do v. Acórdão do e. Tribunal a quo, notadamente quanto à não aplicação da perda da função pública à ora autora, nos termos do art. 966, inciso VIII, § 1º, do Código de Processo Civil"* (e-STJ, fl. 31).

Na decisão de fls. 221-229 (e-STJ), o então Relator da presente ação rescisória, Ministro Mauro Campbell Marques, deferiu a *"tutela antecipada pleiteada, para suspender os efeitos da decisão rescindenda, restabelecendo-se o pagamento dos benefícios de aposentadoria da parte autora, até o julgamento final da presente ação rescisória"*.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios foi citado e apresentou contestação às fls. 278-282 (e-STJ).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, em parecer assim resumido (e-STJ, fls. 253-260):

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. PRELIMINAR DE NULIDADE NA INTEGRAÇÃO DO MPDFT À LIDE. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À INSTITUIÇÃO PARA GARANTIA DA VISTA PESSOAL. ERRO DE FATO INAPTO A ENSEJAR A RESCISÃO DA COISA JULGADA. EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL À PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA NÃO PREJUDICA A APLICAÇÃO DA SANÇÃO NO JULGAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. PARECER: A) PRELIMINARMENTE, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO, CONSIDERANDO A INEXISTENTE REMESSA DOS AUTOS PARA A VISTA PESSOAL DO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, COM SANEAMENTO DO VÍCIO; B) REFEITO O ATO DE CITAÇÃO, COM RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA O MPDFT CONTESTAR, A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Em 22 de novembro de 2024, a presente ação rescisória foi atribuída à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia a definir se a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.478.300/DF, em que foi dado provimento ao recurso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para "*acrescentar às penalidades impostas às recorridas Cláudia Teixeira Fagundes e Elisabete Cristina da Silva Monteiro a também sanção de perda da função pública, prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92*", incorreu ou não em erro de fato, a fim de justificar a procedência da presente ação rescisória, com fulcro no art. 966, inciso VIII, do CPC/2015.

1. Do cabimento da ação rescisória.

De início, cumpre destacar que o art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição da República determina a competência absoluta do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar as ações rescisórias de seus julgados. Por conseguinte, a jurisdição desta Corte Superior para julgamento de ação rescisória se restringe aos casos em que seus órgãos fracionários examinem, originariamente ou pela via recursal, o mérito da causa, isto é, reconhece ou afasta o direito alegado pela parte, não se limitando à inadmissão do pleito por questões meramente processuais ou ao juízo de inadmissibilidade do recurso.

A ação rescisória é meio de impugnação de decisão judicial desenvolvido em processo distinto daquele no qual a decisão impugnada foi proferida e, exatamente por desconstituir a coisa julgada, possui fundamentação vinculada, com hipóteses de cabimento taxativamente previstas pelo legislador.

Assim, esta ação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sobretudo por não existir intuito de enfraquecimento da coisa julgada. Ao revés, sua finalidade é justamente fortalecer o instituto, na medida em que, por ser cabível somente nas hipóteses previamente elencadas pelo legislador, busca confirmar a regularidade de sua formação ou a existência de eventuais vícios.

Especificamente em relação à ocorrência de erro de fato apto a fundamentar a ação rescisória (art. 966, VIII, CPC/2015), cumpre destacar que o § 1º desse dispositivo prevê que o erro de fato estará configurado quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Para que o erro de fato fique caracterizado, indispensável que ele seja fundamento essencial da decisão rescindenda, mediante apuração do equívoco factual realizado com as provas produzidas no processo originário e ausência de pronunciamento judicial a respeito do fato, haja vista que a má apreciação da prova não implica rescisão do julgado.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ***“para a configuração de erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado, impõe-se que o decisum esteja embasado em acontecimento não verificado ou não considere fato efetivamente ocorrido, aferível por meio das provas constantes dos autos originais, e sobre ele não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial”*** (AR n. 5.629/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Seção, DJe 13/12/2024).

Na hipótese, para saber se houve ou não erro de fato na decisão rescindenda, revela-se imprescindível realizar um breve histórico da ação de improbidade administrativa, em que fora determinada a sanção de perda da função pública da autora, com base no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92.

2. Da ação de improbidade administrativa em que foi prolatada a decisão rescindenda (REsp nº 1.478.300/DF).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) ajuizou ação civil pública de improbidade administrativa em desfavor de Cláudia Teixeira Fagundes, Osmar Ferreira de Andrade e Elisabete Cristina da Silva Monteiro (autora da presente ação rescisória).

Em relação à Elisabete Cristina da Silva Monteiro, o MPDFT imputou as seguintes condutas (e-STJ, fls. 1961-1962):

1.3. Dos Atos ímprobos Praticados por Elisabete Cristina da Silva Monteiro

ELISABETE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO exerceu a função de assistente de direção da Escola Classe 61 de Ceilândia no período de 5 de novembro de 2001 e 3 de abril de 2003 (doc. 579 verso), e mantinha estreita relação de amizade com a diretora Cláudia Teixeira Fagundes, consoante demonstram,

entre outros, os depoimentos prestados por Andreza Silva de Souza (doc. 697/698) e Robervaldo Dantas da Silva (doc. 524/527), a ponto de dirigir o veículo para Cláudia nos deslocamentos que esta fazia, consoante ela própria declarou ao Ministério Público (doc. 532/534).

Valendo-se da função e da proximidade com a diretora da escola, e agindo com vontade livre e consciente, entre 7 de agosto e fins de outubro de 2002, em datas diversas, Elisabete Cristina da Silva Monteiro inseriu em documento público declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ao assinar as folhas de frequência correspondentes ao período mencionado como se houvesse comparecido ao serviço e cumprido integralmente a jornada de trabalho.

Examinando-se as Folhas de Frequência constantes dos docs. 535/537 tem-se a informação de que, no período mencionado, a requerida efetivamente cumpriu os deveres de assiduidade e de pontualidade inerentes ao servidor público. Todavia, os depoimentos transcritos no item 1.2.2 evidenciaram que nos meses de agosto a outubro de 2002, a requerida compareceu à escola em pouquíssimas ocasiões, e quando o fez, lá permaneceu apenas por alguns momentos.

Como se não bastasse, Elisabete Cristina também atestou falsamente sua própria frequência, ao assinar o campo "Responsável pelas informações", relativamente ao mês de agosto de 2002 (doc. 535 verso). E mais: agindo com vontade livre e consciente, a requerida também atestou falsamente o comparecimento ao serviço e o cumprimento da jornada de trabalho da diretora Cláudia Teixeira, no mês de agosto de 2002, mesmo possuindo pleno conhecimento de que Cláudia estivera ausente do serviço nesse período (doc. 539 verso).

Ao final, concluiu o Parquet que, "no presente caso, as condutas perpetradas pela requerida CLÁUDIA TEIXEIRA FAGUNDES importaram, a um só tempo, enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da Administração Pública. Já OSMAR FERREIRA DE ANDRADE, mesmo não se revestindo da qualidade de agente público, concorreu para a prática da conduta ímproba perpetrada por Cláudia Teixeira, consistente em desviar dinheiro da Caixa Escolar por meio do desconto de cheques, devendo também responder por tal participação, nos termos do art. 3 ° da Lei a 8.429, de 1992. Por fim, as condutas praticadas por ELISABETE CRISTINA DA SILVA MONTERIO igualmente caracterizara violação aos princípios da Administração Pública" (e-STJ, fl. 1964).

O Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal julgou parcialmente procedentes os pedidos para (e-STJ, fl. 3316):

1) condenar a requerida CLÁUDIA TEIXEIRA FAGUNDES pela prática de atos de improbidade administrativa anteriormente tipificados, às seguintes penalidades:

1.1) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, restituindo aos cofres públicos os valores correspondentes aos cheques constantes dos autos e emitidos em favor de José Antônio Matos (de quem adquiriu as joias com recursos públicos) e do Hospital Anchieta referente a quem realizou exames de saúde com recursos públicos), com fundamento no art. 12. 1, da L. 8.429/92;

1.2) pagamento de multa civil, ora fixada em duas vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido pela requerida, com fundamento no art. 12, I, da L. 8.429/92;

1.3) ressarcimento integral dos danos causados ao erário público, no valor comprovado de R\$ 11.022,63, do qual se apropriou indevidamente em função do cargo que ocupava, com fundamento no art. 12, I, da L. 8.429/92;

2) condenar a requerida ELISABETE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO pela prática de atos de improbidade administrativa anteriormente tipificados, às seguintes penalidades:

2.1) pagamento de multa civil, fixada em dez vezes o valor da remuneração percebida pela requerida à época, que ocupava o cargo de assistente de Direção da Escola Classe 61 de Ceilândia, pela conduta ímproba de inserção de declarações falsas em documentos públicos, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, e com fundamento no 12, III, da L. 8.429/92."

No tocante à sanção de perda da função pública, o Magistrado sentenciante consignou o seguinte:

- Em relação à requerida Cláudia (e-STJ, fl. 3314):

No que concerne à perda da função pública, tenho que a penalidade já foi aplicada tanto na esfera administrativa (fl. 896), quanto na penal, pelo que mostrar-se-ia ineficaz nova punição desta espécie.

- Em relação à requerida Elisabete (autora da ação rescisória) (e-STJ, fl. 3315):

No que concerne à perda da função pública, tenho que a penalidade não deverá ser aplicada, tendo em vista que a requerida já não desempenha a função pública de assistente de direção da Escola Classe 61 da Ceilândia desde abril de 2003 [a sentença foi proferida em 2012].

Contra a referida sentença, o MPDFT interpôs recurso de apelação, aduzindo, no que tange à perda da função pública, o seguinte:

1.1 - Da Perda da Função Pública

A autoridade judiciária, na sua decisão, partindo da premissa de que as apeladas já haviam perdido o cargo em processo administrativo e processo criminal, deixou de aplicar a mesma sanção pela prática de ato de improbidade administrativa, por entender que a mesma seria ineficaz.

Entretanto, tal premissa encontra-se equivocada e deve ser corrigida por esta E. Corte.

O direito brasileiro consagra a independência das instâncias civil, administrativa e penal. A única possibilidade de repercussão entre as instâncias ocorre quando no julgamento do processo penal reconhece-se a inexistência do fato ou a negativa da autoria.

(...)

Nesta esteira, não inserido a hipótese os casos acima mencionados, as instâncias civil, administrativa e penal atuam de forma independente, mesmo porque protegem bem jurídicos diferentes e próprios de cada esfera.

Frise-se que especificadamente sobre a sanção de perda de cargo, no âmbito administrativo, a reprimenda ocorre para salvaguarda dos interesses funcionais da administração. Na esfera criminal, a sanção tem caráter de pena acessória, sendo aplicada nos casos dispostos no artigo 92 do CP. Por fim, no que tange ao ilícito civil, a sanção é aplicada por força do reconhecimento do ato ímprobo praticado.

Incabível, portanto, a compensação entre as penas aplicadas, mesmo nos casos em que tem igual espécie, pois a finalidade do sancionamento em cada uma das esferas (civil, administrativa e penal) é diversa e o modo de valoração da conduta no plano jurídico de cada um sustenta-se em pilares próprios.

Desse modo, independente de ter as apeladas perdidos os cargos ocupados em legítimo processo administrativo e penal, este não torna ineficaz a aplicação de sanção da mesma espécie pela prática de ato de improbidade administrativo.

Isto porque, como dito são instâncias distintas que atuam em proteção do direito, conforme a natureza do interesse lesado.

Vale destacar que o argumento utilizado pelo MPDFT nas razões de apelação, para que fosse reformada a sentença a fim de ser aplicada a perda da função pública das rés - **independência das instâncias civil, penal e administrativa** - só se aplicava à requerida Cláudia, pois somente em relação a ela o Juízo *a quo* afirmou que a perda da função seria ineficaz, sob o fundamento de que a penalidade já havia sido aplicada tanto na esfera administrativa, quanto na esfera criminal.

Com efeito, em relação à requerida Elisabete, o fundamento utilizado pelo Magistrado para não ser aplicada a sanção de perda da função pública foi porque ela já não desempenhava a função pública de assistente de direção da Escola Classe 61 da Ceilândia desde abril de 2003 (ela foi destituída da função comissionada de Assistente de Diretoria em 2003), e não por ter perdido o cargo em processo administrativo ou criminal. Logo, o argumento de independência das instâncias não tem qualquer pertinência para impugnar a fundamentação acerca da desnecessidade de perda da função pública em relação a Elisabete, mas somente em relação à requerida Cláudia.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por sua vez, deu "parcial provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário [do MPDFT] apenas para acrescentar às penalidades de suspensão dos direitos políticos às rés Cláudia Teixeira Fagundes e Elisabete Cristina da Silva Monteiro, pelo prazo de oito e três anos, respectivamente, nos termos da fundamentação supra" (e-STJ, fl. 1929).

Quanto à perda da função pública, o TJDFT consignou o seguinte:

- Em relação à requerida Cláudia (e-STJ, fls. 1921-1924):

Da perda da função pública

Busca o Órgão Ministerial, ora recorrente, a imposição da perda de função pública à ré Claudia, argumentando a independência entre as esferas administrativa, penal e civil.

Defende, em abono de sua tese, que a perda da função pública imposta por meio do édito penal, bem como a demissão no seio de procedimento administrativo não se mostram suficientes para garantir a execução da penalidade.

Acrescenta que na hipótese de a Administração Pública rever seus atos, anulando-os quando eivados de vícios ou revogando-os, por motivo de

conveniência e oportunidade, em face do poder de autotutela, a requerida Cláudia poderia retomar a função pública.

No que diz respeito à seara penal, sustenta o recorrente a possibilidade de uma revisão criminal, o que acarretaria o retorno da demandada aos quadros da Administração Pública. Determina a Carta de Outubro de 1988:.

Art. 37(...)

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Ensina a doutrina que são elementos constitutivos do ato de improbidade administrativa, hábeis a acarretar a aplicação das medidas sancionatórias previstas na Constituição Federal, o sujeito passivo e o ativo, o dolo ou a culpa, e a 'ocorrência de ato danoso descrito na lei, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, (prejuízo para o erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública.'

Assim deslindou o tema o douto sentenciante:

No que concerne à perda da função pública, tenho que a penalidade já foi aplicada tanto na esfera administrativa (fl. 896), quanto na penal, pelo que mostrar-se-ia ineficaz nova punição desta espécie.

No caso em destaque, já se constatou a existência de ofensa aos princípios regentes da Administração Pública, especialmente os da moralidade, probidade, honestidade e lealdade à instituição que pertencia.

Todavia, há um dado a merecer acurada atenção.

Segundo se vê à fl. 896, a ré Cláudia foi demitida dos quadros da Secretaria de Educação por meio do Decreto de 26.08.2005, após regular sindicância e processo administrativo.

A despeito do poder de autotutela, o prazo para a Administração Pública rever seus próprios atos decai em cinco anos, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/99 e, tendo ocorrido a demissão em agosto de 2005, tal prazo quinquenal já se encontra superado.

Ademais, a requerida Claudia, insatisfeita com o ato administrativo, ajuizou ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em desfavor do Distrito Federal, por meio da qual buscou provimento jurisdicional de reintegração aos quadros da Secretaria de Educação, alegando, em síntese, a nulidade da sindicância,

do processo administrativo e do Decreto de 26 de agosto da 2005, publicado no DODF de 29.08.2005, que veiculou sua demissão.

Naqueles autos, (processo nº 2005.01.1.139018-7), que tiveram curso na Quinta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, o pleito de reconhecimento da nulidade da sindicância e do processo administrativo, bem como do decreto de demissão, foi rechaçado, tendo sido o pedido julgado, afinal, improcedente. É o que se pode constatar da pesquisa efetuada no sítio eletrônico deste eg. TJDF

Nesse passo, é de se ver que a matéria já foi dirimida administrativamente, tendo, inclusive, sido objeto de apreciação na seara judicial, mostrando-se, a toda evidência, a inviabilidade de sua rediscussão.

Reveja-se trecho de julgado que se amolda à questão em debate:
(...)

Noutro vértice, quanto à alegada possibilidade da revisão criminal, melhor sorte não sorri ao apelante.

A perda da função pública, como dito anteriormente, já se encontra aperfeiçoada, seja em razão do efeito da condenação criminal transitada em julgado (artigo 92, inciso I, CP[18]), seja no âmbito administrativo com apreciação na seara judicial, acarretando, a meu sentir, a desnecessidade de reafirmar a punição nesta sede.

O Estado já deu sua resposta à conduta praticada pela ré Claudia, não se justificando novo provimento jurisdicional a esse respeito, como meio de reforçar a reprimenda estatal.
(...)

Na esteira desse raciocínio, mostrar-se-ia inócua à decretação da perda de uma função que já não mais é ocupada pela ré Cláudia jurisprudência do col. STJ, verbis:

- Em relação à requerida Elisabete (e-STJ, fl. 1928):

Da perda da função pública

Busca o Órgão Ministerial, ora recorrente, a imposição da perda de função pública à ré Elisabete, argumentando, em síntese, a independência entre as esferas administrativa, penal e civil.

No caso da ré Elisabete, diferentemente da outra requerida - Cláudia - a condenação criminal não teve como efeito anexo a perda da função pública.

Assim deslindou o tema o douto sentenciante:

No que concerne à perda da função pública, tenho que a penalidade não deveria ser aplicada, tendo em vista que a requerida já não desempenha a função pública de assistente de direção da Escola Classe 61 da Ceilândia desde abril de 2003.

Nesse sentido, o fato de a ré Elisabete não mais ocupar a função pública de Assistente de Direção e, em face do disposto no artigo 462 do Código de Ritos, o magistrado deve tomar em consideração circunstâncias novas que se apresentem no momento do julgamento, sobretudo porque 'a prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão'

Na esteira desse raciocínio, mostrar-se-ia inócua a decretação da perda de uma função que já não mais é ocupada pela ré Elisabete.

Registre-se, ainda, que não se desconhece a possibilidade da perda do cargo público, em face de se tratar de servidor, todavia, segundo as balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, não se justifica a mencionada penalidade.

Como visto, o Tribunal de origem, quanto ao pleito do Ministério Público de decretar a perda da função pública, negou o recurso ministerial com base em **fundamentos distintos** em relação a cada recorrida.

No tocante à recorrida Cláudia, afirmou que seria inócua a perda da função pública, pois essa sanção "já se encontra aperfeiçoada, seja em razão do efeito da condenação criminal transitada em julgado (artigo 92, inciso I, CP), seja no âmbito administrativo com apreciação na seara judicial, acarretando (...) a desnecessidade de reafirmar a punição nesta sede. O Estado já deu sua resposta à conduta praticada pela ré Claudia, não se justificando novo provimento jurisdicional a esse respeito, como meio de reforçar a reprimenda estatal".

Já em relação à recorrida Elisabete (autora da presente ação rescisória), o TJDFt afirmou que, diferentemente da requerida Cláudia, ela não teve decretada a perda da função pública na esfera criminal e nem na esfera administrativa, porém, ela já não

ocupava a função comissionada de Assistente de Direção desde 2003 (quando foi exonerada dessa função), razão pela qual também seria inócua a decretação da perda de uma função que já não mais era ocupada.

Ressaltou, ainda, a Corte de origem que **"não se desconhece a possibilidade da perda do cargo público, em face de se tratar de servidor, todavia, segundo as balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, não se justifica a mencionada penalidade"** (e-STJ, fl. 1928).

Percebe-se que, em relação a Elisabete, dois foram os fundamentos para não se decretar a perda da função pública, quais sejam: (i) inutilidade da sanção, pois ela já havia sido exonerada da respectiva função desde 2003 (não por sentença criminal e nem por decisão administrativa, como ocorreu com a requerida Cláudia); e (ii) porque não seria razoável e nem proporcional aplicar essa penalidade à requerida Elisabete.

Contra o referido acórdão, o MPDFT interpôs recurso especial, alegando, mais uma vez, a independência das esferas civil, penal e administrativa, **sem fazer qualquer distinção quanto à diferença dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem em relação às recorridas Cláudia e Elisabete.**

O eminente Ministro Relator, por sua vez, ao julgar o REsp nº 1.478.300/DF, deu *"provimento ao recurso especial do Parquet distrital, a fim de acrescentar às penalidades impostas às recorridas Cláudia Teixeira Fagundes e Elisabete Cristina da Silva Monteiro a também sanção de perda da função pública, prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92"*, com base nos seguintes fundamentos:

É o relatório. Passo a decidir.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC /73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Feita essa observação, anoto que, **no caso dos autos, tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deixaram de aplicar a penalidade de perda da função pública no âmbito da presente ação civil por ato de improbidade administrativa por entenderem que essa medida sancionatória se encontraria prejudicada, tendo em conta que as rés e ora recorridas Cláudia Teixeira Fagundes e Elisabete Cristina da Silva Monteiro já se achavam**

destituídas de seus cargos junto ao magistério do Distrito Federal, como consequência de anterior efetivação de sentença penal e de decisão administrativa, que também haviam imposto a ambas o desligamento do serviço público.

Ocorre que, nos termos da firme jurisprudência desta Corte Superior, as esferas cível, penal e administrativa são independentes, por isso que as sanções impostas em cada uma delas, embora possam repousar em quadro fático comum, têm fundamentos jurídicos distintos, razão pela qual, v. g., a decretação da perda da função pública em ação penal não acarretará a perda de interesse jurídico em que a mesma penalidade seja imposta em ação civil escorada na Lei n. 8.429/92, ou seja, fundada em ato improbidade administrativa.

Nessa exata linha de percepção, menciono a seguinte ementa:
(...)

Essa decisão transitou em julgado, ensejando o ajuizamento da presente ação rescisória.

3. Do erro de fato na decisão rescindenda.

Da leitura do fundamento utilizado na decisão rescindenda, percebe-se que o *decisum* partiu da **premissa fática** (equivocada) de que tanto a recorrida Cláudia como a recorrida Elisabete haviam perdido a função pública em razão de decisões anteriores proferidas no âmbito criminal e administrativo, o que não impediria a decretação da mesma sanção no âmbito civil, em razão da independência das instâncias.

Ocorre que, como visto anteriormente, as situações fáticas das recorridas eram distintas, pois, ao contrário do que ocorrera com Cláudia, não houve aplicação da sanção de perda da função pública à recorrida Elisabete, nem na esfera criminal e nem na esfera administrativa (sob a ótica administrativo-disciplinar, foi imposta apenas a penalidade de suspensão por 45 dias, por meio da Portaria n. 140, de 26 de fevereiro de 2008, no bojo do Processo Administrativo Disciplinar n. 080.010131/06).

Tal o quadro delineado, evidencia-se que a decisão rescindenda, ao aplicar a tese da independência das instâncias civil, penal e administrativa, a fim de prover o recurso especial do MPDFT e decretar a perda da função pública de ambas as recorridas, admitiu um fato inexistente em relação à recorrida Elisabete, qual seja, a perda anterior da função pública por meio de decisão criminal e administrativa, o que ocorreu somente com a recorrida Cláudia.

Com efeito, em razão da admissão desse fato inexistente, não houve a adequada apreciação dos fundamentos utilizados pelo TJDFT para não determinar a perda da função pública da recorrida Elisabete, isto é, (i) o fato dela ter sido exonerada em 2003 e (ii) por não ser razoável e nem proporcional a aplicação dessa penalidade, considerando os fatos imputados (atestado falsamente a presença em folha de controle de frequência, quando não estava na escola onde exercia a função comissionada de Assistente de Diretoria).

A propósito, o Ministro Mauro Campbell Marques, ao deferir a tutela provisória neste feito, bem evidenciou essa questão, ao consignar o seguinte (e-STJ, fls. 221-229):

O erro de fato, portanto, ocorre quando há falha na percepção do julgador no pertinente às provas constantes dos autos originários. Além do que não pode ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre esse fato.
(...)

Na hipótese em análise, a parte autora defende a ocorrência de erro que implicou a admissão de um fato não ocorrido, qual seja: a condenação à perda da função pública nas esferas administrativa e criminal.

Com efeito, consta na petição inicial, que a decisão rescindenda, ao analisar o recurso especial do MPDFT, teria incorrido em erro de fato ao partir da premissa de que a corré Elisabete teria sido destituída de seu cargo junto ao magistério do Distrito Federal como consequência de anterior efetivação de sentença penal e de decisão administrativa. Assim sendo, concluiu que o acórdão recorrido merecia reforma, pois a decretação da perda da função pública em qualquer outra esfera de responsabilização do agente público não torna inócua a pretensão formulada em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Sendo assim, ainda que em cognição sumária, **é possível verificar a presença de verossimilhança das alegações a subsidiar a concessão do pedido de tutela provisória. Afinal, os excertos da sentença e do acórdão dos autos originários consignados na petição inicial denotam que o juízo de origem bem compreendeu a controvérsia acerca da ausência de condenação administrativa ou penal em face da parte autora**, in verbis (fls. 6/8 e 14/15 e-STJ):
(...)

De forma inversa, a decisão rescindenda afirma expressamente que as rés e ora recorridas Cláudia Teixeira Fagundes e Elisabete Cristina da Silva Monteiro já se achavam destituídas de seus cargos junto ao

magistério do Distrito Federal, como consequência de anterior efetivação de sentença penal e de decisão administrativa, que também haviam imposto a ambas o desligamento do serviço público (fl. 38 e-STJ).

Observa-se, portanto, a verossimilhança nas alegações no que diz respeito à possível ocorrência de erro de fato na decisão rescindenda proferida no âmbito desta Corte Superior que culminou na decretação da perda da função pública exercida pela parte autora da rescisória.

O periculum in mora, por sua vez, revela-se a partir da alegação de que, baixado o processo à origem para cumprimento da sentença – decisão do Recurso Especial – o Parquet veio a fazê-lo apenas em 2020; tendo, então, sido aplicada à autora a penalidade de perda do cargo, por meio da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, da Portaria n. 69, de 23 de março de 2020, do Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal, cassando a sua aposentadoria (fl. 19 e-STJ).

A propósito, está comprovada a publicação de Portaria no Diário Oficial do DF em que foi declarada a perda do cargo de professora da parte autora (Portaria n. 69, de 23 de março de 2020), além das informações de que a autora já estava aposentada por invalidez desde 2018 (Portaria n. 189, de 10 de junho de 2018) e que no bojo do cumprimento de sentença da ação civil pública por improbidade administrativa (processo n. 0704166-81.2018.8.07.0018 - TJDFT) foi determinada a aplicação da penalidade cassatória.

Com efeito, a cassação da aposentadoria, verba de natureza alimentar, caracteriza o necessário periculum in mora para o deferimento da tutela provisória.

Portanto, identificada a plausibilidade do direito invocado juntamente ao perigo de dano na manutenção dos efeitos da decisão rescindenda, a tutela provisória deve ser deferida, nos termos do art. 300 do CPC/2015, a fim de restabelecer a condição da parte autora de professora aposentada da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Diante desses fundamentos, impõe-se a procedência da presente ação rescisória, para o fim de desconstituir a decisão proferida no REsp n. 1.478.300/DF.

4. Do juízo rescisório.

Analisando as razões suscitadas pelo MPDFT, nos autos do REsp n. 1.478.300/DF, constata-se que não houve impugnação adequada em relação aos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para não decretar a perda da função

pública da recorrida Elisabete, **sobretudo no tocante ao fundamento de que essa penalidade violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, fazendo incidir o óbice da Súmula 283/STF.

Na verdade, o único argumento utilizado pelo *Parquet* no referido recurso especial - independência das instâncias civil, penal e administrativa - somente tinha o condão de infirmar o fundamento utilizado pelo TJDFT para afastar a perda da função pública da recorrida Cláudia, e não da recorrida Elisabete, autora da presente rescisória.

5. Do dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente a ação rescisória, a fim de desconstituir a decisão proferida no REsp n. 1.478.300/DF, em razão do reconhecimento de erro de fato, nos termos da fundamentação supra.

Em juízo rescisório, conheço parcialmente do recurso especial interposto pelo MPDFT para decretar a sanção de perda da função pública somente em relação à recorrida Cláudia Teixeira Fagundes, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido em relação à recorrida Elisabete Cristina da Silva Monteiro.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6739 - DF (2020/0086649-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
REVISOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AUTOR : **ELISABETE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO**
ADVOGADOS : **RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF026593**
: **DIOGO SCHVER - DF031006**
: **RAQUEL GOMES LUMBRA - DF027217**
RÉU : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

VOTO-REVISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por **Elisabete Cristina da Silva Monteiro**, com fundamento no art. 966, VIII, do CPC/2015, visando a desconstituir decisão monocrática desta relatoria no **REsp n. 1.478.300/DF**.

Naquele recurso, originado de ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) contra a autora e outros, foi dado provimento ao apelo raro ministerial para impor às rés Cláudia Teixeira Fagundes e **Elisabete Cristina da Silva Monteiro** a penalidade de perda da função pública, prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992.

A autora sustenta que a ação de improbidade foi proposta apenas em decorrência de ação penal que lhe imputava ter registrado presença em folha de frequência em dias de 2002 sem comparecimento. O processo administrativo disciplinar resultou em suspensão de 45 dias. Na esfera penal, embora condenada pelo art. 299 do CP, o Juízo afastou a perda da função pública por considerá-la desproporcional. No âmbito civil, tanto o Juízo de primeiro grau quanto o TJDFT entenderam não caber a pena de perda da função, pois isso seria excessivo.

Argumenta que, em nenhuma esfera (administrativa, penal ou civil), lhe foi aplicada a perda do cargo efetivo de professora, apenas a destituição da função comissionada exercida na época. Expõe que o *decisum* rescindendo **parte da premissa enganosa de que a perda da função teria sido aplicada em momento anterior e nas**

outras esferas. Ressalta, ainda, que foi aposentada por invalidez em 2018 e que a reprimenda derivada do decisório rescindendo ameaça a cassação de seus proventos.

O TJDFT manteve a sentença, rechaçando a perda da função pública, com alicerce na ausência de proporcionalidade, já que a autora não mais ocupava cargo em comissão. Apesar disso, o Ministério Público interpôs apelo nobre, alegando, equivocadamente, que ambas as rés teriam sofrido tal penalidade nas esferas administrativa e penal, baseando-se na tese da independência das instâncias.

O recurso foi admitido e provido, aplicando à autora a perda da função pública. Como seu advogado não recorreu em razão de doença, a decisão transitou em julgado em abril de 2018. Em decorrência, sua aposentadoria foi cassada pela Portaria n. 69 /2020.

A autora alega erro de fato no *decisum*, pois nunca houve imposição de perda da função nas instâncias administrativa e penal, o que enseja a rescisão. Requer, assim, o restabelecimento do acórdão do TJDFT, que afastou a penalidade.

O então Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, concedeu tutela antecipada para suspender os efeitos do decisório rescindendo e restabelecer os proventos da aposentadoria até o julgamento final. O Ministério Público do Distrito Federal apresentou contestação.

Parecer do MPF, às fls. 253/260, sem manifestação meritória.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A pretensão rescindente é baseada no art. 966, VIII, § 1º, do CPC. Convém transcrever a redação do dispositivo:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
[...]

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

A petição inicial remete ao "erro de fato" decorrente da alegação da apelação do MPDFT, na parte em que afirma ter a requerente perdido o cargo de servidora em processo administrativo e penal.

Merece ser transcrito o trecho a seguir:

O MPDFT errou no Recurso de Apelação e utilizou as mesmas razões para ambas as apeladas cujo provimento jurisdicional, no entanto, havia sido absolutamente distinto para cada uma delas! E esse erro foi fatal para a autora,

pois, lá na frente na marcha processual da Ação Civil em questão ocasionou a cassação da sua aposentadoria (fls. 12).

No intento de elucidar o cabimento desta ação, a autora continua argumentando que a reprimenda indevida de perda de cargo aplicada pelo STJ derivaria do arrazoado exposto pelo *Parquet* na condição de adversário da demanda originária:

A partir dessa premissa fática absolutamente errônea - de que ambas as rés tinham sido demitidas -, o MPDFT fixou toda a sua tese de Apelação defendendo a independência das instâncias e, logo, a possibilidade de cumular-se entre si as penalidades, a permitir, também na seara civil, a decretação da perda da função pública.

No entanto, essa tese de Apelação não se aplicava à ora autora, que não teve decretada a perda da função pública em nenhuma das esferas; ao contrário, teve expressamente mantida a função pública [...] (fls. 12).

O ponto de partida para acolhimento do erro de fato é o de que tal circunstância não decorra de questão controvertida. Constatando-se que a afirmação busca demonstrar o desacerto de uma premissa do recurso da parte litigante, nota-se a emergência de uma questão controvertida na ação originária, porque deriva da alegação de uma das partes, sendo a pretensão agora voltada a impugnar afirmação recursal alegadamente equivocada no feito de origem.

A tese exposta na inaugural repisa que o apontado erro advém, no fundo, das razões do MPDFT também na insurgência excepcional, tanto que assim diz:

Todavia, o flagrante erro sobre essa premissa fática por parte do Parquet foi repetido no bojo do subsequente Recurso Especial (Doc. 8 - e-STJ Fls.1492/1500) interposto em face do referido v. Acórdão do e. TJDF, ao pressupor que ambas as rés tiveram contra si decretada a pena de perda da função pública [...].

Se o argumento da apelação era errado, assim como o do recurso especial, mas mesmo assim foi acolhido pelo Judiciário, cuida-se de erro de julgamento, não "erro de fato", pois este precisa se vincular a engano espontâneo do julgador, não do acolhimento de assertiva inconsistente de uma das partes, como se deu no contexto aqui avaliado e é admitido na narrativa da petição inicial.

No dizer do Ministro Sidney Sanches, em lição que continua atual, "[o] erro de fato, justificador da rescisão, é do juiz, e não das partes", por isso, é preciso constatar que "o juiz não estava se pronunciando sobre questão suscitada" por um dos litigantes (*Ação rescisória por erro de fato*. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 11, n. 44. 1986, p. 64).

Neste caso, tem-se assertiva recursal equivocada que acabou sendo acolhida. Isso configura erro de julgamento, porque o resultado da valoração fática ou do contexto fático assumido nesta instância foi provocado por uma das partes, não se tratando de contexto para a rescisória.

Logo, em primeiro plano, há a constatação de ponto controvertido, por ser ligado à argumentação da parte recorrente, daí a descaracterização de motivos para cabimento da rescisória nos termos do art. 966, VIII, do CPC.

Não é só.

A decisão rescindenda, avaliando a moldura fática de origem, emitiu pronunciamento expresso sobre o tema ao afirmar que a pena de perda do cargo teria sido relevada, porquanto já aplicada no âmbito criminal e administrativo, como dizia o MPDFT. Diante disso, afirmando a independência das instâncias, proveu o especial para a aplicação da sanção. Eis o teor da fundamentação do *decisum* monocrático aqui impugnado:

Feita essa observação, anoto que, no caso dos autos, tanto Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deixaram de aplicar a penalidade de perda da função pública no âmbito da presente ação civil por ato de improbidade administrativa por entenderem que essa medida sancionatória se encontraria prejudicada, tendo em conta que as rés e ora recorridas Cláudia Teixeira Fagundes e Elisabete Cristina da Silva Monteiro já se achavam destituídas de seus cargos junto ao magistério do Distrito Federal, como consequência de anterior efetivação de sentença penal e de decisão administrativa, que também haviam imposto a ambas o desligamento do serviço público.

Ocorre que, nos termos da firme jurisprudência desta Corte Superior, as esferas cível, penal e administrativa são independentes, por isso que as sanções impostas em cada uma delas, embora possam repousar em quadro fático comum, têm fundamentos jurídicos distintos, razão pela qual, v. g., a decretação da perda da função pública em ação penal não acarretará a perda de interesse jurídico em que a mesma penalidade seja imposta em ação civil escorada na Lei n. 8.429/92 [...].

Esse é outro vetor que aponta em direção à improcedência da pretensão desconstitutiva. O erro de fato que tenha servido de fundamento ao julgado rescindendo não pode ter sido objeto de pronunciamento judicial – no sentido de dirimir a controvérsia –, visto que a rescisória não é sucedâneo recursal. Assim, não há "erro de fato" nas situações em que o ponto controvertido não foi ignorado no julgamento rescindendo " (AR n. 6.751/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/4/2024).

A premissa fatural apontada, para os fins do art. 966, VIII, do CPC, constou como tema debatido diretamente desde a apelação, precisamente porque controvertido pelo MPDFT em seu recurso, sendo que acabou admitido no decisório atacado.

Tem-se, pois, mais uma condição para não prosperar a pretensão. É nesse sentido a lição da abalizada doutrina. Confira-se:

Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada em erro de fato; b) **sobre ele não deve ter havido controvérsia entre as partes**; c) **sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial**; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 19ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 2.066.)

Dita compreensão é prestigiada nesta Corte Superior, como ilustra o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. EXAME. INVIABILIDADE. AMBIENTAL. EDIFICAÇÕES ERGUIDAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO E PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. CONSTATAÇÃO.

[...]

*7. Para a configuração do erro de fato apto a ensejar a propositura da rescisória, é necessário a) que o julgamento rescindendo tenha sido fundado no erro de fato; b) que o erro possa ser apurado com base nos documentos que instruem os autos do processo originário; c) **que ausente controvérsia sobre o fato**; e d) **que inexistia pronunciamento judicial a respeito do fato**.*

[...]

10. Pedido improcedente.

(AR n. 6.980/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 4/11/2022.)

E mais.

O pilar no qual se baseia a decisão rescindenda é autônomo, *data maxima venia*, já que não se vincula à alegação de erro de fato sustentada na rescisória.

Isso quer dizer que, mesmo extirpado o indigitado erro de fato, ou seja, com ou sem a sanção de perda do cargo aplicada na esfera administrativa ou penal, a base jurídica adotada no REsp n. 1.478.300 continuaria respaldando a aplicação da reprimenda de perda do cargo no âmbito judicial, precisamente porque o resultado do processo administrativo (aplicando ou não a pena, repita-se) não vincula o Judiciário, diante da premissa jurídica de independência entre as instâncias.

Sem o alegado erro, reordenadas as premissas fatuais para o contexto agora afirmado pela parte autora, de que não foi punida na via administrativa com a perda do cargo, o resultado do *decisum* rescindendo poderia continuar se sustentando.

Logo, há uma camada adicional para rechaçar a tese, pois o erro de fato precisa ser "*relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente*" (AR n. 1.421/PB, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe de 8/10/2010).

Por essas três razões, portanto, o pleito não se sustenta.

ANTE O EXPOSTO, com a mais respeitosa vênica, divirjo do eminente Relator para votar pela **improcedência** da ação rescisória. Em se tratando de ação civil pública na origem, na qual são indevidos os honorários (art. 18 da LACP), a isenção é extensível ao presente caso (nesse sentido: AR n. 4.684/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 19/5/2022; AgInt no REsp n. 1.954.269/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7/4/2022).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6739 - DF (2020/0086649-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
REVISOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AUTOR : ELISABETE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADOS : RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF026593
DIOGO SCHVER - DF031006
RAQUEL GOMES LUMBRA - DF027217
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RATIFICAÇÃO DE VOTO

Cinge-se a controvérsia em definir se a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.478.300/DF, em que foi dado provimento ao recurso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para "*acrescentar às penalidades impostas às recorridas Cláudia Teixeira Fagundes e Elisabete Cristina da Silva Monteiro a também sanção de perda da função pública, prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92*", incorreu ou não em "erro de fato", a fim de justificar a procedência da presente ação rescisória, com fulcro no art. 966, inciso VIII, do CPC/2015.

Relembro que o MPDFT ajuizou ação civil pública de improbidade administrativa em desfavor de **Cláudia** Teixeira Fagundes, **Elisabete** Cristina da Silva Monteiro (autora da presente ação rescisória) e outro.

Os fatos imputados foram os seguintes:

- 1 - Em relação à Cláudia Teixeira: desviou recursos públicos da Escola Classe 61 da Ceilândia em proveito próprio e de terceiros, além de ter assinado as folhas de frequência em determinado período sem ter comparecido ao serviço ou sem ter cumprido integralmente a jornada de trabalho;
- 2 - Em relação à Elisabete (autora da ação rescisória): assinou a folha de frequência correspondente a determinado período como se houvesse comparecido ao serviço e cumprido integralmente sua jornada de trabalho, o que não ocorreu.

Como visto, as condutas imputadas foram diferentes. Cláudia desviou recursos públicos e atestou falsamente sua presença no trabalho. Já Elisabete apenas atestou falsamente sua presença no trabalho. Por isso, as sanções aplicadas também foram distintas (tanto no âmbito criminal, como no administrativo e no cível).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar ambas pela prática de ato de improbidade administrativa.

O TJDF, por sua vez, deu "*parcial provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário [do MPDFT] apenas para acrescentar as penalidades de suspensão dos direitos políticos às rés Cláudia Teixeira Fagundes e Elisabete Cristina da Silva Monteiro, pelo prazo de oito e três anos, respectivamente, nos termos da fundamentação supra*" (e-STJ, fl. 1929).

Quanto à perda da função pública (objeto da controvérsia na ação rescisória), o Tribunal de origem consignou o seguinte:

- Em relação à requerida Cláudia (e-STJ, fls. 1921-1924):

Da perda da função pública

Segundo se vê à fl. 896, **a ré Cláudia foi demitida dos quadros da Secretaria de Educação por meio do Decreto de 26.08.2005, após regular sindicância e processo administrativo.**

(...)

Nesse passo, é de se ver que **a matéria já foi dirimida administrativamente, tendo, inclusive, sido objeto de apreciação na seara judicial, mostrando-se, a toda evidência, a inviabilidade de sua rediscussão.**

(...)

A perda da função pública, como dito anteriormente, já se encontra aperfeiçoada, seja em razão do efeito da condenação criminal transitada em julgado (artigo 92, inciso I, CP[18]), seja no âmbito administrativo com apreciação na seara judicial, acarretando, a meu sentir, a desnecessidade de reafirmar a punição nesta sede.

O Estado já deu sua resposta à conduta praticada pela ré Claudia, não se justificando novo provimento jurisdicional a esse respeito, como meio de reforçar a reprimenda estatal.

(...)

Na esteira desse raciocínio, mostrar-se-ia inócua à decretação da perda de uma função que já não mais é ocupada pela ré Cláudia jurisprudência do col. STJ, verbis:

- Em relação à requerida Elisabete (e-STJ, fl. 1928):

Da perda da função pública

No caso da ré Elisabete, diferentemente da outra requerida - Cláudia - a condenação criminal não teve como efeito anexo a perda da função pública.

Assim deslindou o tema o douto sentenciante:

No que concerne à perda da função pública, tenho que a penalidade não deveria ser aplicada, tendo em vista que a requerida já não desempenha a função pública de assistente de direção da Escola Classe 61 da Ceilândia desde abril de 2003.

Nesse sentido, o fato de a ré Elisabete não mais ocupar a função pública de Assistente de Direção e, em face do disposto no artigo 462 do Código de Ritos, o magistrado deve tomar em consideração circunstâncias novas que se apresentem no momento do julgamento, sobretudo porque 'a prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão'

Na esteira desse raciocínio, mostrar-se-ia inócua a decretação da perda de uma função que já não mais é ocupada pela ré Elisabete.

Registre-se, ainda, que não se desconhece a possibilidade da perda do cargo público, em face de se tratar de servidor, todavia, segundo as balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, não se justifica a mencionada penalidade.

Como visto, os fundamentos utilizados pelo TJDF-T para não determinar a perda da função pública das rés **foram distintos**:

(i) - Em relação à requerida Cláudia: porque **a perda da função pública já havia sido decretada tanto em ação penal com trânsito em julgado, quanto no âmbito administrativo (PAD)**, *“acarretando (...) a desnecessidade de reafirmar a punição nesta sede”*, pois o *“Estado já deu sua resposta à conduta praticada pela ré Cláudia, não se justificando novo provimento jurisdicional a esse respeito, como meio de reforçar a reprimenda estatal”*;

(ii) - Em relação à requerida Elisabete (autora da rescisória): registrou-se que ela **não teve** decretada a perda da função pública nas esferas criminal e administrativa, porém, não era caso de aplicar essa sanção no bojo da ação de improbidade subjacente por dois motivos:

ii.i) Ela já não ocupava mais a função comissionada de Assistente de Direção desde 2003 (quando foi exonerada dessa função), razão pela qual também seria inócua a decretação da perda de uma função que já não mais era ocupada;

ii.ii) Ressaltou-se que, **embora fosse possível decretar a perda do cargo público (não só da função pública comissionada), não era caso de aplicar essa penalidade pois não seria condizente com “as balizas da razoabilidade e da proporcionalidade”.**

Contra o referido acórdão, o MPDFT interpôs recurso especial trazendo apenas um argumento central, qual seja, a independência das instâncias civil, penal e administrativa, o que possibilitaria a perda da função pública das rés independentemente de ter sido aplicada essa penalidade nas esferas criminal e administrativa.

No recurso especial do *Parquet*, portanto, **não foi feita qualquer distinção em relação à diferença dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para cada recorrida (Cláudia e Elisabete).**

O eminente Relator, Ministro Sérgio Kukina, ao julgar o referido recurso (REsp nº 1.478.300/DF), deu "*provimento ao recurso especial do Parquet distrital, a fim de acrescentar às penalidades impostas às recorridas Cláudia Teixeira Fagundes e Elisabete Cristina da Silva Monteiro a também sanção de perda da função pública, prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92*", com base nos seguintes fundamentos:

Feita essa observação, anoto que, **no caso dos autos, tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deixaram de aplicar a penalidade de perda da função pública no âmbito da presente ação civil por ato de improbidade administrativa por entenderem que essa medida sancionatória se encontraria prejudicada, tendo em conta que as rés e ora recorridas Cláudia Teixeira Fagundes e Elisabete Cristina da Silva Monteiro já se achavam destituídas de seus cargos junto ao magistério do Distrito Federal, como consequência de anterior efetivação de sentença penal e de decisão administrativa, que também haviam imposto a ambas o desligamento do serviço público.**

Ocorre que, nos termos da firme jurisprudência desta Corte Superior, as esferas cível, penal e administrativa são independentes, por isso que as sanções impostas em cada uma delas, embora possam repousar em quadro fático comum, têm fundamentos jurídicos distintos, razão pela qual, v. g., a decretação da perda da função pública em ação penal não acarretará a perda de interesse jurídico em que a mesma penalidade seja imposta em ação civil escorada na Lei n. 8.429/92, ou seja, fundada em ato improbidade administrativa.

Como visto, com a devida vênia, o Ministro Relator partiu da **premissa fática equivocada** de que as duas recorridas haviam perdido o cargo público junto ao magistério do Distrito Federal como consequência de anterior efetivação de sentença penal e de decisão administrativa, o que não impediria nova decretação dessa sanção no bojo da ação civil de improbidade administrativa, diante da independência das instâncias.

Ocorre que a referida decisão, ao aplicar a tese de independência das instâncias, a fim de prover o recurso especial do MPDFT e decretar a perda da função pública de ambas as recorridas, admitiu um fato inexistente em relação à recorrida Elisabete, qual seja, a perda anterior da função pública por meio de decisão criminal e administrativa, o que ocorreu somente com a recorrida Cláudia.

Com efeito, em razão da admissão desse fato inexistente, não houve a adequada apreciação dos fundamentos utilizados pelo TJDFT para não determinar a perda da função pública da recorrida Elisabete, isto é, (i) o fato dela ter sido exonerada da função comissionada em 2003 e (ii) por não ser razoável e nem proporcional a aplicação dessa penalidade, considerando os fatos imputados a ela.

Diante desses fundamentos, o voto proposto foi no sentido de julgar procedente a ação rescisória, a fim de desconstituir a decisão proferida no REsp n. 1.478.300/DF, em razão do reconhecimento de erro de fato.

Em juízo rescisório, é caso de conhecer, em parte, do recurso especial interposto pelo MPDFT, apenas para decretar a sanção de perda da função pública somente em relação à recorrida Cláudia Teixeira Fagundes, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido em relação à recorrida Elisabete Cristina da Silva Monteiro (autora da presente ação rescisória).

O eminente Revisor, Ministro Sérgio Kukina, diverge desse entendimento com base em 3 (três) fundamentos:

(i) (...), "cuida-se de erro de julgamento, não "erro de fato", pois este precisa se vincular a engano espontâneo do julgador, não do acolhimento de assertiva inconsistente de uma das partes, como se deu no contexto aqui avaliado e é admitido na narrativa da petição inicial";

(ii) Houve pronunciamento judicial sobre a questão controvertida; e

(iii) O erro de fato apontado não é relevante, pois “(...), mesmo extirpado o indigitado erro de fato, ou seja, com ou sem a sanção de perda do cargo aplicada na esfera administrativa ou penal, a base jurídica adotada no REsp n. 1.478.300 continuaria respaldando a aplicação da reprimenda de perda do cargo no âmbito judicial, precisamente porque o resultado do processo administrativo (aplicando ou não a pena, repita-se) não vincula o Judiciário, diante da premissa jurídica de independência entre as instâncias. Sem o alegado erro, reordenadas as premissas fatuais para o contexto agora afirmado pela parte autora, de que não foi punida na via administrativa com a perda do cargo, o resultado do decisum rescindendo poderia continuar se sustentando”.

Em razão da divergência manifestada, faço algumas considerações no sentido de ratificar o voto proposto.

1 - Quanto à alegada ausência de “erro de fato”, mas, sim, de “erro de julgamento”.

Como se sabe, o “erro de fato” ocorre quando o Magistrado **admite a existência de um fato que não ocorreu** ou **considera inexistente um fato que efetivamente ocorreu** e utiliza essa circunstância para fundamentar a decisão.

Por outro lado, o “erro de julgamento” ocorre quando o Magistrado procede a uma **interpretação equivocada da lei ou das provas**, levando a uma aplicação incorreta do direito na espécie.

Ou seja, o “erro de fato” é uma falha na percepção da realidade factual, enquanto o “erro de julgamento” é uma falha na interpretação e aplicação das regras jurídicas.

Por óbvio, quando o Magistrado admite a existência de um fato que não ocorreu ou considera inexistente um fato que efetivamente ocorreu haverá uma deliberação (equivocada) sobre a matéria discutida. Isso não quer dizer, contudo, que se trata de “erro de julgamento”, pois sem a presença do “erro de fato” o julgamento seria correto.

Na hipótese, ao contrário do que afirmou o eminente Ministro Revisor, trata-se evidentemente de “erro de fato”, pois Sua Excelência, ao julgar o REsp 1.478.300/DF, admitiu a existência de um fato que não ocorreu em relação à então recorrida

Elisabete (autora da presente ação rescisória), **qual seja, o de que ela teria perdido o cargo público em virtude de decisão criminal e administrativa anterior e que tal fato não seria obstáculo para a decretação da mesma sanção na ação civil pública, em razão da independência das instâncias.**

Com efeito, não houve “erro de julgamento”, pois não houve qualquer interpretação equivocada da lei ou das provas pelo Relator.

Ao revés, o fundamento de independência das instâncias, a justificar a perda do cargo público também no bojo da ação civil pública subjacente, estava correto em relação à recorrida Cláudia e também seria adequado em relação à recorrida Elisabete caso ela estivesse na mesma situação da primeira recorrida (Cláudia), o que, todavia, não se verificou.

Em outras palavras, caso o **fato** admitido pelo Ministro Relator como existente para fundamentar o *decisum* tivesse realmente ocorrido, não haveria qualquer mácula na decisão impugnada.

Logo, não se trata de “erro de julgamento”, mas, sim, de “erro de fato”.

2- Quanto à alegação de que houve pronunciamento judicial sobre a questão controvertida.

Ao contrário do que afirmou o Ministro Revisor, o “erro de fato” apontado na presente ação rescisória não foi objeto de controvérsia entre as partes nos autos, tampouco houve qualquer pronunciamento judicial a respeito.

Ora, da análise da íntegra dos autos (REsp 1.478.300/DF), percebe-se que, **em nenhum momento, houve qualquer discussão se a recorrida Elisabete tinha ou não perdido o cargo público em anterior decisão criminal e administrativa,** o que justificaria a aplicação da mesma penalidade na ação civil, sob o fundamento de independência das instâncias.

Na verdade, como já explanado, partiu-se da premissa (equivocada) de que esse fato efetivamente ocorrera, o que justificou o provimento do recurso especial do MPDFT para decretar a perda do cargo público da autora Elisabete com base na tese de independência das instâncias.

Com efeito, se as partes tivessem controvertido sobre a efetiva perda ou não do cargo público pela autora Elisabete em decisões anteriores (criminal e administrativa), ou se tivesse alguma deliberação judicial a esse respeito, realmente não seria possível admitir a ação rescisória, tal como afirmado pelo Ministro Revisor.

Entretanto, essa questão, em nenhum momento, foi objeto de discussão nos autos.

3 - Quanto à alegação de que o “erro de fato” apontado não é relevante, pois, mesmo que fosse extirpado, o resultado do julgamento seria o mesmo.

Mais uma vez, com a devida vênia, ousou discordar do eminente Ministro Revisor.

É que **sem o “erro de fato”** ocorrido no julgamento do REsp 1.478.300/DF, **o recurso especial do MPDFT não seria nem sequer conhecido em relação à autora da rescisória (Elisabete).**

Com efeito, relembro que, nas razões recursais, o *Parquet* trouxe como único argumento para justificar a perda do cargo público das recorridas a tese de independência das instâncias, o que não se aplicava à recorrida Elisabete.

Não houve nenhum argumento recursal para impugnar o **fundamento autônomo** consignado no acórdão recorrido proferido pelo TJDFT no sentido de que a aplicação da penalidade de perda do cargo público em relação à recorrida Elisabete ofenderia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aliás, por essa razão, é que a proposta apresentada à esta egrégia Primeira Seção é, em juízo rescisório, não conhecer do recurso especial do MPDFT em relação à recorrida Elisabete, considerando a ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, visto que a tese central do recorrente - de independência das instâncias – somente tinha o condão de impugnar o decisum em relação à recorrida Cláudia (Súmula 283/STF).

Diante dessas considerações, com a devida vênia, ratifico integralmente o voto proferido no sentido de julgar procedente a ação rescisória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6739 - DF ([2020/0086649-1](#))

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
REVISOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AUTOR : ELISABETE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADOS : RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF026593
DIOGO SCHVER - DF031006
RAQUEL GOMES LUMBRA - DF027217
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

VOTO-VISTA

Eminentes Colegas, pedi vista dos autos para analisar as relevantes ponderações feitas em cada um dos votos apresentados pelo relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, e pelo revisor, Ministro Sérgio Kukina.

Os autos dão conta de que Elisabete Cristina da Silva Monteiro postulou a desconstituição da decisão monocrática prolatada no REsp 1.478.300/DF, ao qual foi dado provimento para acrescentar a sanção de perda da função pública à sua condenação em ação de por improbidade administrativa, sustentando, a demandante, a existência de erro de fato (art. 966, VIII e § 1º, CPC).

A decisão rescindenda foi prolatada no curso de ação por improbidade cujo pedido condenatório foi julgado procedente, condenando-se a ora demandante e Cláudia Teixeira Fagundes, esta com base no art. 9º, incisos VII e XII, da Lei 8.429/1992, por ter se apropriado de recursos públicos que deveriam ser empregados no ensino do Distrito Federal, e Elisabete (a autora da ação rescisória), com base no art. 11, I, da LIA, por ter inserido declarações falsas em documentos públicos.

Imputou-se na sentença à Elisabete, tão somente, o pagamento de multa civil fixada em 10 vezes o valor de sua remuneração. Quanto à corré, Cláudia, foram imputadas cominações mais graves, como a perda de valores acrescidos ilicitamente, o pagamento de multa civil fixada em duas vezes o acréscimo patrimonial, além do ressarcimento integral do dano ao erário.

Quando da dosimetria das sanções, o juízo sentenciante deixou claro não ter aplicado a pena de perda da função às rés considerando, em relação à Cláudia, que ela já havia sido demitida administrativamente e sofrido a perda de cargo no âmbito penal (fl. 1.381), pois condenada a pena privativa de liberdade de 4 anos e 8 meses de reclusão.

Quanto à Elisabete, também condenada penalmente, mas à pena de 1 ano e 9 meses de reclusão - sentença que, todavia, não decretou a perda de cargo -, o magistrado afirmou que essa penalidade seria inócua, pois a servidora já não desempenhava a função pública de assistente de direção da Escola Classe 61 da Ceilândia desde abril de 2003.

O MPDFT apelou da sentença e, não descuro, contribuiu com uma imperfeita compreensão dos fatos da causa. É que o autor da ação não fundamentou o pedido de reforma da sentença quanto à perda de função com base em eventual proporcionalidade desta pena às condutas praticadas por ambas as rés, nem com base na possibilidade de se decretar a perda do cargo, mesmo que ela não mais exercesse a função de assistente de direção, tendo sustentado que as *"instâncias civil, administrativa e penal atuam de forma independente, mesmo porque protegem bem jurídicos diferentes e próprios de cada esfera"* concluindo ser *"Incabível, portanto, a compensação entre as penas aplicadas, mesmo nos casos em que tem igual espécie, pois a finalidade do sancionamento em cada uma das esferas (civil, administrativa e penal) é diversa e o modo de valoração da conduta no plano jurídico de cada um sustenta-se em pilares próprios"* (fl. 1.404).

O autor da ação de improbidade sustentou que a autoridade judiciária teria partido da premissa de que as apeladas já haviam perdido o cargo em processo administrativo e criminal e que a aplicação da mesma sanção na ação de improbidade administrativa, considerada a independência das instâncias, não se sustentaria.

Ocorre que a alegação de independência entre instâncias não se prestaria a reformar a sentença em relação a Elisabete.

Mesmo com o equívoco do autor, o TJDFT retratou bem os fatos da causa, afirmando que Cláudia havia sido demitida e, portanto, seria ineficaz nova determinação de perda de função e, **quanto à Elisabete, foi claro ao afirmar que ela não mais desempenhava a função em que praticado o ilícito e que, ademais, condenada apenas com base no art. 11 da LIA, seria desproporcional a imputação dessa pena.**

O acórdão prolatado na ação por improbidade, aliás, enfatiza o que agora se exalta, ou seja, que o órgão ministerial pretendia a *"imposição da perda de função pública à ré Elisabete, argumentando, em síntese, a independência entre as esferas administrativa, penal e civil"* (fl. 1.485).

E continua:

"No caso da ré Elisabete, diferentemente da outra requerida - Cláudia - a condenação criminal não teve como efeito anexo a perda da função pública.

Assim deslindou o tema o douto sentenciante:

No que concerne à perda da função pública, tenho que a penalidade não deverá ser aplicada, tendo em vista que a requerida já não desempenha a função pública de assistente de direção da Escola Classe 61 da Ceilândia desde abril de 2003.[21]

Nesse sentido, o fato de a ré Elisabete não mais ocupar a função pública de Assistente de Direção e, em face do disposto no artigo 462 do Código de Ritos, o magistrado deve tomar em consideração circunstâncias novas que se apresentem no momento do julgamento, sobretudo porque "a prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão." [22]

Na esteira desse raciocínio, mostrar-se-ia inócua a decretação da perda de uma função que já não mais é ocupada pela ré Elisabete.

Registre-se, ainda, que **não se desconhece a possibilidade da perda do cargo público, em face de se tratar de servidor, todavia, segundo as balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, não se justifica a mencionada penalidade.** (fl. 1.485)

Assim como enfatiza o revisor, Ministro Kukina, o MPDFT novamente submeteu as mesmas alegações quando da formulação do recurso especial, tratando de modo igual a situação das servidoras e compreendendo de modo um tanto equivocado os fundamentos do acórdão recorrido:

A discussão, com efeito, está em se definir se a condenação na esfera criminal com trânsito em julgado e decretação da perda do cargo público, ou o afastamento administrativo, tornam inócua a pretensão formulada em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

O v. acórdão concluiu pela ausência do objeto da ação e do interesse de agir ao argumento de que já houve provimento judicial definitivo alcançado pela imutabilidade da coisa julgada e pelo ato administrativo. (fl. 1.494)

[...]

Não há, assim, falta de interesse no provimento judicial que puna as rés com a perda do cargo em sede de ação de improbidade, **independentemente de já ter sido decretada referida pena acessória na esfera criminal ou administrativamente.** (fl. 1.499)

Já no relatório da decisão rescindenda, identificamos o exato resumo do que alegado no recurso especial: *"A parte recorrente aponta violação aos arts. 11, caput, e 12, III, ambos da Lei nº 8.429/92. Sustenta, em síntese, que a decretação da perda da função pública decorrente de condenação criminal não torna inócua a pretensão formulada em ação civil pública por ato de improbidade administrativa".*

No entanto, a realidade fática descortinada nos autos não era a de que ambas as servidoras teriam sido destituídas dos seus cargos, administrativa ou penalmente, como afirmou-se à fl. 38 na decisão rescindenda: *"as rés e ora recorridas Cláudia Teixeira Fagundes e Elisabete Cristina da Silva Monteiro já se achavam destituídas de seus cargos junto ao magistério do Distrito Federal, como consequência de anterior efetivação de sentença penal e de decisão administrativa, que também haviam imposto a ambas o desligamento do serviço público"*.

Uma delas ainda mantinha o cargo de Professora da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, tendo apenas deixado de exercer a função comissionada de assistente de diretoria.

Ou seja, o argumento de que a independência entre as instâncias administrativa, penal e cível, a presumir que a perda de cargo na ação por improbidade administrativa apenas não foi decretada porque teria sido Elisabete demitida ou sofrido o efeito da perda do cargo em decorrência da sentença penal, em nada dizia com a realidade dessa servidora, nem mesmo com situação fática traçada na sentença ou no acórdão recorrido.

Por isso, a decisão rescindenda, ao prover o recurso especial - afirmando expressamente que as rés Cláudia Teixeira Fagundes e Elisabete Cristina da Silva Monteiro, porque destituídas de seus cargos penalmente, poderiam perder o cargo na ação por improbidade - pressupôs um fato inexistente como existente, determinando a perda do cargo corretamente em relação à Cláudia, mas incorretamente em relação à Elisabete e assim o fez porque *"a decretação da perda da função pública em ação penal não acarretará a perda de interesse jurídico em que a mesma penalidade seja imposta em ação civil escorada na Lei n. 8.429/92, ou seja, fundada em ato improbidade administrativa"* (fl. 38).

Como apenas a servidora Cláudia havia sido condenada à perda do cargo na ação penal e não a autora da ação rescisória (Elisabete), que o manteve, apesar de não

mais exercer as atividades de assistente de direção, e porque, na verdade, **o fundamento para não ter sido ela destituída do cargo de professora passou a ser, quando do julgamento das apelações, a desproporcionalidade dessa pena à conduta por ela praticada (a enquadrar-se no art. 11 da LIA)**, penso ter a decisão rescindenda errado de fato para os fins do inciso VIII do art. 966 do CPC.

Inicialmente, a relevância do erro estampa-se no fato de ter sido a servidora indevidamente apenada com a contundente destituição do cargo público, o que levou à cassação de sua aposentadoria em 23 de março de 2020.

O erro de fato, ensina Teresa Arruda Alvim, é apto a rescindir uma decisão transitada em julgado *"quando admitir fato inexistente, ou considerar inexistente um fato que efetivamente ocorreu"*.

Ele *"consiste em circunstância perceptível pelo mero exame dos próprios autos, sobre a qual não tenha havido controvérsia entre as partes ou pronunciamento judicial"*.

A locução *"não tenha havido controvérsia, ou pronunciamento judicial"*, consoante a professora Teresa, há de se entender relacionada a *"fatos sobre os quais as partes não debateram, nem tenha havido apreciação pelo juiz. Além disso, a decisão, para ser rescindível, deve ter-se fundado no fato que não existe ou ter se baseado na inexistência do fato que existe. Ou seja, a equivocada percepção da existência ou inexistência do fato deve ter sido determinante para que a decisão fosse neste, ou naquele sentido"* (in *Ação Rescisória e Querela Nullitatis* - Ed. 2022, Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Ed. Thomson Reuters Brasil, Capítulo 4, 4.1. Hipóteses de cabimento – Relação entre os juízos rescindente e rescisório, 4.1.9. Erro de fato – Art. 966, VIII, Page RB-4.17).

Não descuro que o autor da ação por improbidade erra, ele próprio, duas vezes, na apelação e no recurso especial. No entanto, não se pode dizer que o fato em questão tenha sido objeto de controvérsia nos autos.

Não foi. A parte ré não procurou, no curso da ação, demonstrar que não teria perdido o cargo de professora em decorrência da condenação penal ou mesmo em específico processo administrativo. Essa questão não consubstanciou, como adverte a parte final do §1º do art. 966 do CPC *"ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado"*.

Pelo que se extrai da sentença e do acórdão prolatados na ação por improbidade, não havia dúvidas acerca dos efeitos da sentença penal em relação à Elisabete.

Os julgadores na origem, todos eles, bem delinearam os contornos fáticos relevantes ao julgamento da causa e, nesse delineamento, não houve debate algum sobre a perda do vínculo administrativo mantido pela autora da ação rescisória por força da prolação da sentença penal.

A razão pela qual constou, na apelação e no recurso especial, a afirmação da perda de cargo por Elisabete em âmbito penal não configurava tese jurídica formulada pelo *Parquet*, mas equívoco da parte que tratou a situação de ambas as rés indevidamente de modo igual.

Por isso, mesmo o erro de fato induzido por uma das partes, especialmente na forma como ocorrera, não escapa do art. 966 do CPC, pois não era oriundo de debate entre os litigantes, não afastando a rescindibilidade da decisão transitada em julgado que sobre ele se pautou.

A propósito, Barbosa Moreira, ao analisar a vedação à existência de controvérsia para os efeitos do erro de fato (§2º do art. 485 do CPC de 1973), como resume Didier, incluía as hipóteses em que o fato não foi alegado por nenhuma das partes, ou se admitiu expressamente a alegação de outra, ou se uma parte simplesmente se absteve de contestar a alegação de outra, ponderando:

"Na primeira hipótese (fato não alegado), o motivo da rescindibilidade só pode configurar-se, é claro, se se tratava de fato que o órgão judicial era lícito levar em conta ex officio; logo, fato subtraído do princípio dispositivo, e que, nada obstante não aportado ao processo, pudesse ser conhecido de ofício pelo juiz; A segunda hipótese (fato admitido) - continua Barbosa Moreira - compreende duas possibilidades: ou as partes concordaram quanto à existência do fato, e o juiz, em sentença, ainda assim o supôs inexistente, ou, ao revés, as partes concordaram com a inexistência do fato e o juiz o supôs existente. Adverte Barbosa Moreira: [...] Terceira e última hipótese é quando o fato não é contestado - isto é, não impugnado -, mas, mesmo assim, por análise dos autos, é verificável sua inexistência. O juiz, no entanto, o supõe ocorrido e na verdade não o era. (in Curso de Direito Processual Civil - V. 3, 9ª ed., 2011, Ed. Jus Podivm, p. 427)

Por outro lado, quando o legislador e a doutrina se referiam à ausência de "*pronunciamento judicial*", tenho que se deve, a bem da clareza, enfatizar que a atual disciplina da presente hipótese rescisória, diferentemente do que havia no §2º do art. 485 do CPC de 1973, não mais faz referência a essa condicionante legal.

Sob a vigência do CPC de 1973, o art. 485, §2º, previa: *É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.*

A norma agora se limita a afirmar ser *"indispensável [...] que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado"* (§1º do art. 966 do CPC).

A norma contida no estatuto processual revogado, ao mencionar que o juízo não poderia pronunciar-se sobre o fato considerado equivocado para que fosse tomado como fundamento rescindente, não vedava uma mera menção a ele, senão, que o julgador não poderia ter elaborado raciocínio jurídico sobre sua existência ou inexistência ou mesmo analisado provas para assim concluir, porque aí estaríamos diante de eventual *error in judicando* e não da hipótese prevista no inciso VIII do art. 966 do CPC.

A caracterização do erro fático como causa de rescindibilidade relaciona-se a fato que não corresponda à realidade dos autos e que sobre ele não tenha o juízo formulado um "silogismo argumentativo" para afirmar a sua existência ou inexistência, como refere Teresa Arruda Alvim na obra já mencionada.

Assim, porque as partes não controverteram sobre a perda ou não do cargo por Elisabete no curso da lide, e, aliás, seja em relação à apelação, seja em relação ao recurso especial, sequer formularam contrarrazões, como certificou-se às fls. 1.413 e 1.507 dos autos da ação por improbidade, não consubstanciava, a manutenção do cargo de professora por Elisabete, ponto controvertido sobre o qual devesse o juízo se manifestar.

Portanto, entendo pela procedência do pedido de rescisão.

Rescindida a decisão em relação à corré Elisabete, em juízo rescisório, entendo que o recurso especial do MPDFT não poderia ser conhecido em relação a Elisabete Cristina da Silva Monteiro por força da ausência de correlação entre as razões do recurso especial - formuladas em relação à Elisabete - e o acórdão recorrido (Súmulas 283 e 284/STF, aplicadas por analogia).

É que, como já adiantei, não só o recurso especial retratava realidade que não se aplicava a Elisabete, não demonstrando, assim, a violação aos arts. 11 e 12, III, da LIA, razão da atração da Súmula 284/STF. Mas, o fundamento, aparentemente central, com base no qual se pautou o acórdão recorrido na ação por improbidade, foi a

desproporcionalidade da pena em relação às particularidades da conduta e a tipificação do art. 11 da LIA, e não houve no recurso especial a sua devida impugnação, atraindo a Súmula 283/STF.

Acresce-se, ainda, acaso superada a ausência de devida impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, a atração da Súmula 7/STJ, pois reconhecida a desproporcionalidade da pena de perda da função, diante da condenação da parte com base no art. 11 da LIA, não se poderia, no âmbito cognitivo limitado do recurso especial, avançar sobre a desproporcionalidade da dosimetria das penas.

E, finalmente, para que não haja dúvidas, relembro que, uma vez desconstituída a coisa julgada que se formara sobre a decisão ora impugnada, seria o caso de aplicar o entendimento deste Tribunal Superior no tocante à aplicação retroativa das normas mais benéficas previstas na Lei 14.230/2021.

Considerando-se a atual redação do inciso III do art. 12 da LIA e a condenação da demandante apenas com base no art. 11 da LIA, caso em que não mais se poderia sequer pretender aplicar pena de perda de função, que não mais encontra guarida na Lei de Improbidade Administrativa em relação aos atos ímprobos meramente violadores dos princípios administrativos.

Ante o exposto, com a mais respeitosa vênia do revisor, acompanho integralmente o voto do relator, julgando procedente o pedido rescindente e, em juízo rescisório, não conheço do recurso especial do Ministério Público do Distrito Federal em relação à corré Elisabete Cristina da Silva Monteiro.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0086649-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.739 / DF

Números Origem: 07041668120188070018 20050110754706 7041668120188070018

PAUTA: 02/10/2025

JULGADO: 02/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : ELISABETE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADOS : RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF026593

DIOGO SCHVER - DF031006

RAQUEL GOMES LUMBRA - DF027217

RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0086649-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.739 / DF

Números Origem: 07041668120188070018 20050110754706 7041668120188070018

PAUTA: 02/10/2025

JULGADO: 06/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : ELISABETE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADOS : RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF026593

DIOGO SCHVER - DF031006

RAQUEL GOMES LUMBRA - DF027217

RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator julgando procedente a ação rescisória para desconstituir a decisão proferida no REsp n. 1.478.300/DF, e, em consequência, conhecer parcialmente do referido recurso especial para decretar a sanção de perda da função pública somente em relação à recorrida Cláudia Teixeira Fagundes, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido em relação à recorrida Elisabete Cristina da Silva Monteiro e o voto divergente do Sr. Ministro Sérgio Kukina, revisor, pela improcedência da ação rescisória, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. Aguardam os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0086649-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.739 / DF

Números Origem: 07041668120188070018 20050110754706 7041668120188070018

PAUTA: 10/12/2025

JULGADO: 10/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : ELISABETE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADOS : RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF026593

DIOGO SCHVER - DF031006

RAQUEL GOMES LUMBRA - DF027217

RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, julgou procedente a ação rescisória, para desconstituir a decisão proferida no REsp 1478300/DF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.